



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 224, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

SESSÃO: **58ª EM 06/08/24**

PROCESSO: **22101.005652/2021.78** AUTO DE INFRAÇÃO: **093027/2020**

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **A F DA SILVA ME (CGF 24.034985-3)**

AUTUANTE: **CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO**

ASSUNTO: **FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE (FRONTEIRA) – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGISLAÇÃO DE BASE PARA O LANÇAMENTO REVOGADA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **093027/2020**, lavrado em **11/09/2020**, no valor total de **R\$ 80,89** (oitenta reais e oitenta e nove centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **A F DA SILVA ME, CGF 24.034985-3, CNPJ 31.443.942/0001-78**, sob a acusação de "falta de pagamento do difer de alíq – declarado e escriturado", constatada por procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal (ep 2713011).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 67, inciso I, alínea "i" do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 711/1994. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 059/1993, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2713011): cópia da Ordem de Serviço 001149/2019; publicação de notificação em Diário Oficial; e, Termo de Ocorrência de baixa cadastral.

O Auditor Fiscal Autuante, em vista da impossibilidade de notificação pessoal (ep 2713011, pg. 4), cientificou a Autuada por edital para que esta recolhesse o crédito tributário ou

apresentasse defesa.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada não impugnou o lançamento fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 2713099) e encaminhou-os para julgamento neste contencioso (ep 2713109).

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de nº. 078/2022 (ep 6683125). Em síntese os seus fundamentos:

1. A capitulação legal do fato baseou-se nas disposições do Decreto 711/1994, norma que foi revogada.

2. Ao recorrer à sustentação jurídica com base em uma norma revogada em data anterior ao fato imponible, a autuação perde a sustentabilidade jurídica necessária, uma vez que a vigência normativa é requisito fundamental para sua aplicação, de modo que ao sofrer revogação, não se poderá mais aplicá-la aos casos concretos futuros.

3. O Auto de Infração está eivado de vício insanável, não se sustentando juridicamente, devendo ser declarado nulo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 54, inciso III combinado com o artigo 56, ambos do Decreto n.º 856-E/1994.

Por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme declaração de ep 7641872, **a Autuada fora comunicada da Decisão por edital** (ep 10779920), pelo que **decorrido o prazo legal não apresentou contrarrazões ao recurso de ofício da 1ª instância**.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer de nº 320** (ep 10779920), **pela nulidade de ofício**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS referente ao diferencial de alíquotas (DIFAL), constatado por procedimento de cobrança administrativa do débito fiscal.

Durante os trabalhos de fiscalização em procedimento de baixa de inscrição requerida pelo contribuinte, constatou-se, em vista do movimento de compras e vendas junto ao SIATE (Fronteira), ICMS DIFAL sem o devido pagamento por parte do Sujeito Passivo, o qual, após notificações de praxe, não atendeu à solicitação do fisco, dando origem ao lançamento em questão.

Ocorre que, no julgamento de 1ª instância, em detida análise dos autos, o julgador monocrático constatou que **a capitulação legal do fato baseou-se nas disposições do Decreto 711/1994**, o qual regulamentava o ICMS no âmbito de Roraima, já revogado, conforme se depreende da leitura do art. 2º do Decreto 4335-E/2001, atual Regulamento do ICMS:

Art. 2º Este Decreto entre em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação, revogando-se a partir desta data, as disposições contrárias, especialmente o Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994. (Grifei)

Fica, então, evidenciado que a **ação fiscal padece de vício insanável**, uma vez que lastreando-se em norma revogada em data anterior ao objeto do lançamento, perdeu sua fundamentação jurídica.

Neste sentido citam-se os art.ºs 54, inciso III e 56, ambos do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), os quais dispõem acerca das nulidades do processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

(...)

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela

autoridade competente para apreciar o ato.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração nº. 093027/2020**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **A F DA SILVA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 093027/2020**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 08/08/2024, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/08/2024, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/08/2024, às 17:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 09:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 12/08/2024, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 12/08/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 14:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/08/2024, às 22:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13945284** e o código CRC **1D818FA2**.